



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

Dispõe sobre a revisão geral anual das espécies remuneratórias dos agentes públicos do Poder Legislativo de Ilhéus, na forma que indica, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**, no uso das suas atribuições, e com os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, faz saber que o plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, consoante posto no artigo 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral anual no percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), dos vencimentos básicos dos servidores estáveis, na forma do artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal, e do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ilhéus

Parágrafo único. O índice para a revisão concedida na forma do *caput* é o apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE, referente ao acumulado do exercício do ano de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e específicas, reservadas na Lei Orçamentaria Anual para a Câmara Municipal de Ilhéus.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
MESA DIRETORA**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS-BA, em 10 de janeiro de 2023.

ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus-BA

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Vice-presidente

AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO
1º Secretário

MARCOS FABRÍCIO OLIVEIRA NASCIMENTO
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei que CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTÁVEIS E DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO, conforme artigos 37, X, e 39, § 4ª, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa Municipal tem por objetivo recompor a perda inflacionária que corroeu o poder de compra dos vencimentos dos servidores estáveis, na forma do artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal, e do subsídio percebido pelos vereadores, com respaldo no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo Nosso)

É de se notar que a proposta possui amparo em índices oficiais que demonstram, de forma clara a perda do poder aquisitivo e a necessidade de recomposição de tais valores, em especial quanto ao subsídio dos Edis, pois encontram-se seu valor "congelado" desde dezembro de 2016.

Diante desse aspecto, nota-se observância da viabilidade financeira e orçamentária, aplicando-se como referência, o IPCA, índice este previsto no ponto nº

Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA
Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
MESA DIRETORA

02, da Instrução Cameral nº 001-1ªC Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ex vi:

[...]

2) É possível e permitida a revisão anual **geral** dos subsídios dos Edis de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, desde que efetivada por Lei e de modo indistinto em proveito dos Vereadores e de todos os servidores efetivos do Legislativo, devendo ser observada, sempre, a viabilidade financeira e orçamentária, aplicando-se como referência, o IPCA;¹

Importante trazer à baila, ainda, que o presente Projeto prevê que o índice para a revisão concedida foi o apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE, **referente** ao acumulado do **exercício do ano de 2022**, ou seja, o exercício financeiro antecedente, atendendo, pois, a instrução normativa acima indicada, veja-se:

3) Na efetivação da revisão e desde que se trate de simples recomposição inflacionária precedida de prévia Lei autorizativa, **deverá ser observado apenas o exercício financeiro antecedente** em que se operar a revisão como parâmetro para a correção, VEDADA a RETROAÇÃO para efeito de pagamento de perdas inflacionárias.²

Conclui-se, portanto, que é possível e permitida a revisão anual geral dos subsídios dos Edis de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que efetivada por Lei e de modo indistinto em proveito dos Vereadores e de todos os servidores efetivos do Legislativo, devendo ser observada, sempre, a **viabilidade financeira e orçamentária, aplicando-se como referência, o IPCA.**

¹ Instrução Cameral nº 001-1ªC Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019.

² Instrução Cameral nº 001-1ªC Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
MESA DIRETORA**

Demais disso, importa esclarecer que o impacto financeiro da proposta foi efetuado, consoante posto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101.

É importante destacar que as despesas com pessoal encontram agasalho jurídico no quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e que, por sua vez, encontra-se reproduzido na Lei Orçamentária Anual — LOA.

Assim sendo, espero contar com o apoio irrestrito dessa Egrégia Casa de Leis na apreciação do Projeto de Lei ora submetido à apreciação.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus-BA


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Vice-presidente


AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO
1º Secretário


MARCOS FABRÍCIO OLIVEIRA NASCIMENTO
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
MESA DIRETORA



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001-1ªC

Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019

A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições insertas nos artigos 35, IV e 41, § 2º da Resolução TCM nº 627/02, e considerando o constante da Consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, originadora do Processo TCM nº 40541-17, solicitando orientação acerca da possibilidade de realização de recomposição dos subsídios pela inflação e seu pagamento retroativo,

INSTRUI:

- 1) O subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal;
- 2) É possível e permitida a revisão anual geral dos subsídios dos Edis de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, desde que efetivada por Lei e de modo indistinto em proveito dos Vereadores e de todos os servidores efetivos do Legislativo, devendo ser observada, sempre, a viabilidade financeira e orçamentária, aplicando-se como referência, o IPCA;
- 3) Na efetivação da revisão e desde que se trate de simples recomposição inflacionária precedida de prévia Lei autorizativa, deverá ser observado apenas o exercício financeiro antecedente em que se operar a revisão como parâmetro para a correção, **VEDADA a RETROAÇÃO para efeito de pagamento de perdas inflacionárias.**
- 4) Tratando-se de normas limitadoras (29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º e Art. 37, X da Constituição Federal), devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente com os artigos 20, inciso III, alíneas "a" e "b", 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Confirmado este entendimento pelo Pleno, comunique-se esta orientação às Inspetorias Regionais e áreas Técnicas deste Tribunal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2019.

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Presidente em exercício

Cons. **FERNANDO VITA** – Relator

Cons.Subst. **ANTÔNIO EMANUEL** – Membro

Auditor **CLÁUDIO VENTIN** – Membro

Auditor **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** – Membro

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil